



Edição Especial

Ementário de Jurisprudência Criminal

Violência Doméstica — II
Novembro/2019



PRESIDENTE

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Paulo de Tarso Neves

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antônio Ibrahim – Presidente

Juíza Ledir Dias de Araujo

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juíz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Solange Rezende Carvalho Duarte

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Wanderlei Barreiro Lemos

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Ana Paula Carvalho Back

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

(Jurisprudência Criminal Nº 15/2019, publicada no DJERJ em 27/11/2019)

- [Ementa nº 1](#) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA / LESÃO CORPORAL5
- [Ementa nº2](#) - LEI MARIA DA PENHA /
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE6
- [Ementa nº3](#) - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO / CRIME FORMAL ...7
- [Ementa nº4](#) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA / PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
OU DA BAGATELA8
- [Ementa nº5](#) - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE / STALKING9
- [Ementa nº6](#) - LEI MARIA DA PENHA / APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA
DE MULTA11
- [Ementa nº7](#) - CONDUTA PRATICADA POR PAI CONTRA A FILHA /
LESÃO CORPORAL12
- [Ementa nº8](#) - LESÃO CORPORAL / COMPANHEIRA13
- [Ementa nº9](#) - PALAVRA DA VÍTIMA / RELEVÂNCIA16
- [Ementa nº10](#) - EMBRIAGUEZ / INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA
TOXICOLÓGICA18
- [Ementa nº11](#) - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO / LAUDOS
OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS20
- [Ementa nº12](#) - FURTO QUALIFICADO / EX-NAMORADO21
- [Ementa nº13](#) - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO /
LESÃO CORPORAL22
- [Ementa nº14](#) - AMEAÇA / EX-COMPANHEIRA23
- [Ementa nº15](#) - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO /
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA24

Ementa nº 1

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
 LESÃO CORPORAL
 CONDUTA PRATICADA CONTRA MULHER GRÁVIDA
 COMPROVAÇÃO
 RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129 §9º DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. LESÕES COMPROVADAS PELO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. ARTIGO 12 §3º DA LEI MARIA DA PENHA, EM SINTONIA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROVIDO. AGRAVANTE DO COMETIMENTO DO CRIME CONTRA MULHER GRÁVIDA. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA PELA PROVA DOS AUTOS. PENA REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, provada pelo depoimento da vítima em juízo, em sintonia com o boletim de atendimento médico constante dos autos. Violência doméstica. Lesões evidenciadas pela juntada aos autos do boletim e do relatório médico. Exame realizado logo após o fato. Ausência de laudo de exame de corpo de delito que não afasta a certeza da materialidade. Previsão expressa do artigo 12 §3º da Lei Maria da Penha. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pleito absolutório improvido. Agravante do cometimento do crime contra mulher grávida. Circunstância demonstrada pelo depoimento da vítima em juízo e também pelo relatório médico. Acréscimo da pena reajustado, com a adoção do patamar de 1/6 (um sexto), que é usual na jurisprudência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Descabimento. Crime cometido em contexto de violência doméstica, que não ostenta a natureza de delito de menor potencial ofensivo. Violência contra a pessoa que inviabiliza a substituição. Regime aberto e sursis corretamente aplicados. Provimento parcial do recurso. Unânime.

[0009565-04.2017.8.19.0061](#) - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julg: 08/10/2019



Ementa nº 2

**LEI MARIA DA PENHA
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE
EX-COMPANHEIRA
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

“Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de ameaça (vítima B.) e pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade (vítima F.), sob o signo do concurso material, esta última sob a égide da Lei Maria da Penha. Apelo que argui prescrição do crime de ameaça e, subsidiariamente, a incompetência do juízo e, no mérito, persegue a solução absolutória em relação ao delito de ameaça, ao argumento de que o MP não manteve a imputação em suas alegações finais, salientando que o art. 385, do CPP não foi recepcionado pela CF, bem como a absolvição quanto à contravenção penal do art. 65, da LCP, por ausência de prova acerca do dolo específico do agente, além de pleitear a aplicação da pena de multa autônoma. Preliminares que se rejeitam. Inexistência de lapso temporal superior a três anos entre os marcos interruptivos. Conexão entre o delito cometido sob a égide da Lei Maria da Penha e outro crime de competência do Juizado Especial Criminal que impõe o julgamento conjunto pelo juízo especializado (arts. 76, I e 78, IV, ambos do CPP). Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Conjunto probatório relacionado ao crime de ameaça contra a vítima B. não contestado pela defesa, restringindo os limites do *thema decidendum*. Suposta violação ao sistema acusatório não detectada. Prerrogativa processual do juiz de, ao final do processo penal, condenar o réu nos termos da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha se posicionado pela absolvição (CPP, art. 385). Preceito hígido perante a Constituição Federal. Materialidade e autoria inquestionáveis. Acervo probatório apto a ensejar o desfecho restritivo. Palavra da vítima F., estruturada no tempo, no espaço e contextualizada com os demais elementos dos autos. Instrução que comprovou tanto a ameaça perpetrada pelo Apelante contra o ofendido B. (noivo da ex-companheira do Réu), como também a perturbação à tranquilidade de sua ex-companheira. Tipo contravenucional de perturbação da tranquilidade devidamente positivado, tendo em vista que o Acusado, em virtude do seu descontentamento com o término do relacionamento, passou a perturbar a tranquilidade da vítima F., vigiando-lhe e abordando-lhe constantemente para reatar, bem como telefonando e mandando diversas mensagens de texto, além de dirigir-se até o local de trabalho e a faculdade da mesma, dizendo que ela “iria se arrepender caso não voltasse” e que “se não ficasse com ele não ia ficar com mais ninguém”. Ofendida que foi obrigada a mudar de campus da faculdade, trocar o número do celular e encerrar sua conta no facebook, tudo com intuito de se ver livre do Réu. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem alteração, reunidos que foram,

no fato concreto, todos os elementos constitutivos dos tipos imputados, sob o signo do art. 69 do CP. Dosimetria estabelecida no mínimo legal que não tende a ensejar reparos. Escolha da sanção de maior restritividade (privativa de liberdade) que restou motivada no contexto do processo de individualização da pena. Inviabilidade da imposição isolada da pena de multa prevista no tipo penal imputado no âmbito da violência doméstica, na linha de precedentes do STJ (reformulação de posição). Aplicação isolada da pena de multa em relação ao crime de ameaça praticado contra Bruno que também não se mostra adequada e proporcional ao caráter retributivo e preventivo da reprimenda. Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso defensivo.penas”.

[0002336-68.2017.8.19.0036](#) - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julg: 15/10/2019



Ementa nº 3

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO
 CRIME FORMAL
 CONSUMAÇÃO
 LESÃO CORPORAL
 INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA
 INCOMPROVAÇÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. Irresignação de ambas as partes. Recurso do Ministério Público que busca a exclusão da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 129 do CP. Apelo defensivo que busca a absolvição pelo crime de coação no curso do processo, por ineficácia absoluta do meio. Cuida-se aqui de crime de coação no curso do processo, configurada, segundo a vítima, pela afirmação do acusado de que mataria os filhos comuns do casal caso não retirasse a representação registrada em sede policial pelas agressões sofridas. Concretamente, ainda que a pretensa ameaça não tivesse o condão de atingir a mencionada meta, já que o crime previsto no artigo 129, §9º, do CP é de ação pública e, portanto, independe de representação do ofendido, certo é que a simples pretensão de coagir a vítima se mostra suficiente para a configuração do crime de coação. No que toca ao reconhecimento dos maus antecedentes do acusado na primeira fase da dosimetria e posterior aumento da pena pelo

fato de ser ele reincidente, sem razão a defesa do réu. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a dupla exasperação da pena em casos de um único delito anterior configura verdadeiro “bis in idem”. Não é o caso dos autos. Como se extrai da FAC acostada às fls. 35/39, o réu possui inúmeras anotações criminais, o que positivamente permite a utilização de algumas delas para a configuração dos maus antecedentes e de uma outra, especificamente para a exasperação pela reincidência. Quanto ao recurso ministerial, merece ele acolhimento. Efetivamente, não há nada nos autos que permita vislumbrar uma injusta provocação da vítima que justifique o atuar agressivo do acusado. O fato de ter ele sabido por terceiros de uma suposta traição por parte de sua companheira, não pode ser considerada como um acinte intencional por parte da vítima. Como se pode ver, as agressões não ocorreram no calor do momento, até porque tiveram sequência mesmo após sua companheira se mudar para a casa de sua mãe. Assim, descabida a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 129 do CP. Impõe-se, pois, a reforma da sentença, apenas para afastar a causa de diminuição relativa ao parágrafo 4º do artigo 129 do CP. Chegando-se a uma pena final de 08 (oito) meses de detenção pelo crime de lesões corporais e 02 (dois) anos de reclusão pela coação no curso do processo. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, e PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[0002912-03.2018.8.19.0044](#) - APELAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julg: 24/09/2019



Ementa nº 4

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA
INAPLICABILIDADE**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A firmeza dos depoimentos da vítima - prova direta de delito - e a notoriedade da atividade do agente são suficientes para afirmar que o acusado ofendeu a integridade física de sua companheira mediante tapas e empurrões. Efetivamente, em caso de violência doméstica, as palavras da vítima assumem relevante valor probatório, máxime quando verificada sua harmonia com os de-

mais elementos constantes dos autos. Aplicação da Súmula nº 589 do STJ: “É inaplicável o Princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. No tocante à excludente suscitada, a melhor doutrina afirma que: “A injustiça da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal) (...)” (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral/ Parte Especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. RT. 2011. p. 267). Pena-base. A Defesa não apontou nenhuma desproporção ou irrazoabilidade, tendo a sentença, concretamente, fundamentado a exasperação, o que impede sua revisão. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.apenado.

[0044897-67.2018.8.19.0038](#) - APELAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julg: 08/10/2019



Ementa nº 5

**PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE
STALKING
INVASÃO NA ESFERA DE PRIVACIDADE DA VÍTIMA
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (DECRETO-LEI Nº 3.688/41, ART. 65). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. O Ministério Público formulou pretensão de punição pelo artigo 65 do Decreto-lei nº 3688/41, na forma da Lei nº 11.340/2006, afirmando que “o denunciado se demonstra inconformado com o término do relacionamento amoroso e, na ocasião dos fatos, ficou a espera da vítima e no momento em que esta saiu do interior de sua residência, o denunciado a abordou e abraçou-lhe, continuando as provocações dizendo a B., atual namo-

rado da vítima, ‘minha vida é com ela’”. Pela argumentação expendida na decisão atacada, pode-se inferir que a rejeição da exordial decorreu da interpretação dada aos princípios da intervenção mínima e da insignificância, de modo a se concluir pela atipicidade material da conduta praticada pelo recorrido. Contudo, as justificativas expendidas no decisum atacado não se apresentam suficientes para rejeitar a denúncia. Em primeiro lugar, impedir a deflagração da ação penal com base nos princípios invocados pelo magistrado, implicaria deixar desassistida a vítima, que buscou a tutela estatal ao procurar a autoridade policial, requereu medidas protetivas e em nenhum momento esboçou interesse pela não punição do recorrido. Em segundo lugar, qualquer ilícito praticado nas situações previstas na Lei nº 11.340/06, caracteriza extrema ofensividade social, não havendo como considerar a conduta ilícita como penalmente irrelevante, ainda que tipificada como contravenção penal, devendo ser observada a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se pode reconhecer o caráter bagatelar dos delitos e contravenções penais com violência à pessoa, ainda mais no âmbito das relações domésticas, eis que não há falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do réu, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.” (AgRg no AREsp 945.399/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Ademais, ao acionar a polícia, além de comunicar o fato narrado na denúncia, a vítima mencionou diversos outros episódios em que o recorrido se comportou de modo a turbar sua tranquilidade por conta do término do namoro, tais como ligações telefônicas, mensagens, perseguições em via pública, comparecimento em sua residência, local de trabalho e até divulgação de fotos íntimas. O relato revela possível prática de “stalking”, termo que designa, como esclarece o Professor DAMÁSIO DE JESUS, “uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (...) Stalking, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos cri-

mes, como a ameaça e a injúria.” (“Stalking”, Damásio E. de Jesus, publicado em <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>). Dessa forma, as circunstâncias do fato, se confirmadas em juízo, ainda trazem maior gravidade à contravenção penal ora denunciada, podendo até refletir na dosagem da pena a ser aplicada. Portanto, fica clara a impossibilidade de reconhecimento dos postulados da intervenção mínima e da insignificância, não só pela relevância penal da conduta, em tese, imputada ao recorrido, como também em função das circunstâncias mais graves do fato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[0026577-79.2018.8.19.0066](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 11/09/2019



Ementa nº 6

LEI MARIA DA PENHA APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO - Artigo 147, c/c art. 61, II, “f”, ambos do CP, n/f da Lei 11.340/06. Pena: 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto. Concedido o sursis pelo período de provas de dois anos, restando absolvido quanto ao delito de lesão corporal. Apelante ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima ao ordenar que saísse de casa ou morreria. SEM RAZÃO A DEFESA. Absolvção: Impossível. Materialidade e autoria do crime de ameaça encontram-se plenamente demonstradas através do inquérito policial e da prova oral colhida em Juízo. Vítima apresentou depoimentos harmônicos tanto em sede policial, como em juízo. Palavra da vítima se torna elemento suficiente para a formação da convicção do Juiz na apreciação da prova, em especial em crimes cometidos às escuras. Nota-se que a vítima não só noticiou o crime como também pleiteou medidas protetivas de urgência. Da impossibilidade da aplicação isolada da pena de multa: Com a edição da Lei 11.340/06, pretendeu-se inviabilizar que todo tipo de violência doméstica, não apenas a física, mas igualmente a psíquica, a moral, dentre outras, seja suscetível de resultar apenas na aplicação de pena pecuniária. Em seu artigo 17, há vedação acerca da substituição da pena privativa de liberda-

de, por penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária ou multa isolada. Entendimento do STJ. Correto o reconhecimento da agravante do art. 61, inciso II, alínea “f” do CP: O fato do processo ter tramitado sob a égide da Lei 11.343/06, em razão da violência ter sido praticada contra sua companheira, motivada por gênero, não afasta a incidência da agravante vergastada. A Lei Maria da Penha não atrita com o art. 61, II, “f” do C.P., pois não há previsão no preceito primário do delito imputado ao apelante da agravante como elementar do tipo. Correta a imposição de participação do apelante em grupo reflexivo. A participação em grupo reflexivo embute natureza de condição judicial do sur-sis, arrimada no artigo 79 do CP, não se tratando de pena restritiva de direitos, eis que pela alteração trazida pela Lei Maria da Penha passou a ser entendido como limitação de final de semana. Prequestionamento injustificado, buscando somente acesso aos Tribunais Superiores. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[0047689-71.2019.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julg: 15/10/2019



Ementa nº 7

CONDUTA PRATICADA POR PAI CONTRA A FILHA

LESÃO CORPORAL

VIOLÊNCIA DECORRENTE DO GÊNERO FEMININO

LEI N. 11340, DE 2006

INCIDÊNCIA

COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá em face do Juízo de Direito do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá. Violência de gênero possivelmente configurada. Versa a hipótese sobre a prática em tese do delito de lesão corporal por pai contra filha. O âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal. Trata-se de Lei que visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar. Na hipótese em espécie, os

delitos supostamente perpetrados pelo pai contra a filha tiveram como motivação o fato de a vítima não querer sair com o pai nos dias de visitação. Inconformado, o pai compareceu na residência da vítima e teria enforcado a mãe desta. A menina teria defendido a mãe e acabou sendo machucada pelo pai. Relatos do pai de que ele é quem foi agredido pela mãe de sua filha. Na espécie, os delitos supostamente perpetrados pelo pai contra a filha, a meu ver guardam relação com questão de gênero, em razão da condição feminina. Tais condutas provavelmente não teriam sido praticadas contra homem. Vislumbra-se a incidência da Lei nº 11.340/2006, ante a análise das particularidades e peculiaridades da espécie, devendo a tramitação do feito ocorrer no Juizado da Violência Doméstica. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Declara-se competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá).

[0030183-85.2019.8.19.0000](#) - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julg: 09/07/2019



Ementa nº 8

**LESÃO CORPORAL
COMPANHEIRA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, NOS MOLDES DA LEI Nº. 11.340/06, À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, APLICADO O SURSIS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. RECURSO DEFENSIVO EM QUE SE POSTULA PRELIMINARMENTE A NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER O RÉU INTIMADO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE TER SIDO DECLARADO REVEL, E A INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO DESCREVER SUFICIENTEMENTE O FATO DELITUOSO COM O ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 11.340/2006. NO MÉRITO, BUSCA A ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU SOB O ARGUMENTO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 129, §4º DO CÓDIGO PENAL; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E, POR FIM, A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRELIMINARES QUE MERECEM PRONTA REJEIÇÃO. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, CASO O RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO OU CITADO, NÃO COMPAREÇA A QUALQUER ATO PROCESSUAL, DEVE O FEITO SEGUIR MESMO SEM SUA PRESENÇA, SENDO ASSISTIDO POR UM DEFENSOR, NOS MOLDES DO ARTIGO 367, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DE OUTRO MODO, COMO SABIDO, A DENÚNCIA SOMENTE PODE SER DECLARADA INEPTA QUANDO INEQUÍVOCO QUE O SUPOSTO VÍCIO IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO OU, AINDA, QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. O PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO MERECE PROSPERAR. A MATERIALIDADE ENCONTRA-SE COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE A VÍTIMA SOFREU LESÃO EM SUA INTEGRIDADE FÍSICA. A AUTORIA EMERGE DA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, EM SEDE POLICIAL, ESCLARECENDO QUE FOI AGREDIDA PELO SEU COMPANHEIRO, PORQUE ELE NÃO CONCORDAVA QUE ELA CUIDASSE DO FILHO DA SOBRINHA DELA, E QUE NA OCASIÃO, POR ELA NÃO PODER ACOMPANHA-LO ATÉ UMA PRAÇA, PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA, COMEÇARAM AS AGRESSÕES. UM AMIGO, TENTOU AJUDÁ-LA, PORÉM TAMBÉM FOI AGREDIDO PELO RÉU. ALÉM DAS AGRESSÕES, ELE A EMPURROU SOBRE UMA FOGUEIRA, TENDO QUEIMADO A SUA PERNA, CAUSANDO AS LESÕES DESCRITAS NO LAUDO DE EXAME E CORPO DE DELITO. A VÍTIMA E O SEU AMIGO FORAM ATENDIDOS NO HOSPITAL FLÁVIO LEAL. EM JUÍZO, A VÍTIMA AFIRMOU TER SOFRIDO AS AGRESSÕES, CONTUDO, TENTOU PROTEGER SEU COMPANHEIRO DIZENDO QUE DEU INÍCIO A BRIGA. SALIENTA-SE, QUE É MUITO COMUM AO DECORRER DO TRAMITE PROCESSUAL A VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE MOSTRAR ARREPENDIDA DE TER FEITO A DENÚNCIA, SEJA EM RAZÃO DE AFETO, SEJA POR MEDO, PARA PRESERVAR OS FILHOS OU MESMO POR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, COMO NO CASO DOS AUTOS, VISTO QUE A VÍTIMA E O ACUSADO REATARAM O RELACIONAMENTO. OCORRE, QUE NA PRESENTE HIPÓTESE, A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ESTÁ ISOLADA, UMA VEZ QUE AS AGRESSÕES NÃO SÓ FORAM PRESENCIADAS POR UMA TESTEMUNHA, QUE AFIRMOU QUE TANTO A VÍTIMA QUANTO ELE FORAM AGREDIDOS

PELO RÉU, COMO TAMBÉM PELA PROVA PERICIAL. O ACUSADO, POR SUA VEZ, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA, SENDO DECRETADA SUA REVELIA. COMO SABIDO, EM RAZÃO DA CLANDESTINIDADE INERENTE À MAIORIA DOS CRIMES PERPETRADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS, COMO NA PRESENTE HIPÓTESE. DESSA FORMA, INQUESTIONÁVEL À OCORRÊNCIA DA LESÃO E À SUA PRÁTICA PELO DENUNCIADO, QUE AGIU DE FORMA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA AO OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE SUA COMPANHEIRA, NÃO MERECENDO ACOLHIDA A TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NESSA LINHA DE INTELECÇÃO, TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE O RÉU TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA, OU POR ESTAR SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. DE OUTRO VÉRTICE, IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, DIANTE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. É BEM VERDADE QUE A DOUTRINA É PACÍFICA EM PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO QUANDO SE TRATA DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, AINDA QUE PRESENTE A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, COMO OCORRE NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTUDO, OS CRIMES INSERIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO OSTENTAM A NATUREZA DE DELITO DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL, POR ESSE MOTIVO, A PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. POR FIM, NO QUE CONCERNE À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CARECE ESTE COLEGIADO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO, UMA VEZ QUE O ENUNCIADO Nº. 74 DAS SÚMULAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPÕE TAL ATRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. REJEITADA AS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[0001592-86.2016.8.19.0043](#) - APELAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julg: 22/10/2019



Ementa nº 9

PALAVRA DA VÍTIMA

RELEVÂNCIA

SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO

ESTUPRO

UTILIZAÇÃO DA *VIS COMPULSIVA*

REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEIXAR VESTÍGIOS

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. Narra a inicial que o acusado mediante violência e grave ameaça, manteve sua ex-companheira em cárcere privado durante horas, período em que ele ofendeu a integridade física da vítima, batendo a cabeça desta contra a parede e desferindo-lhes socos e tapas, e ainda a obrigou a com ele praticar conjunção carnal. Acusado que restou condenado nos seguintes termos: I) pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal n/f da Lei 11340/2006, à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção; II) pela prática do crime previsto no art. 148 do Código Penal n/f da Lei 11340/2006, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Crimes cometidos em concurso material, tendo o juízo sentenciante fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas. Em relação à imputação do crime tipificado no art. 213 do Código Penal, o acusado restou absolvido pelo juízo de piso, por este entender que inexistente prova suficiente para a condenação. A Defesa, em suas razões recursais, busca a absolvição do apelante em relação aos crimes descritos nos artigos 129, §9º e 148, ambos do Código Penal, em razão da fragilidade do conjunto probatório. Já o Ministério Público pugna em suas razões recursais a condenação do acusado também pela prática do delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Recurso defensivo não prospera. A materialidade e a autoria relativas aos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 148, ambos do Código Penal estão comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como da prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Palavra da vítima que possui grande relevância em crimes praticados em circunstâncias de violência doméstica, pois, em regra, somente existirá o denunciado e a vítima, como no caso em análise, e esta estará em situação de vulnerabilidade. Ademais, a versão apresentada pela ofendida está totalmente respaldada pelo laudo de exame de corpo de delito. Recurso ministerial merece acolhida. As declarações da vítima prestadas perante o juízo são firmes, narrando, com detalhes, a aflição por ela sofrida durante a toda a noite em que passou sob o jugo de seu ex-companheiro. Declarações que se mostram em absoluta consonância com aquelas prestadas em sede policial e perante o membro do

Ministério Público. Jurisprudência pátria possui posicionamento firme no sentido de que na seara dos crimes sexuais a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando está em conformidade com o restante do conjunto probatório, como na hipótese. Cabe ressaltar que o fato de o laudo de exame de corpo de delito não apontar a presença de vestígios de conjunção carnal recente, por si só, não é capaz de ensejar a absolvição do acusado, até porque, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não está adstrito ao resultado do exame técnico, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Ademais, como é possível inferir-se do relato da vítima, especificamente quanto ao crime contra a dignidade sexual em debate, o acusado não se utilizou de vis corporalis, mas sim de vis compulsiva, ameaçando matar a ofendida e seu filho caso este acordasse com barulho, situação essa que, sem dúvida, reduz a possibilidade de se deixar vestígios do delito. Precedentes do STJ. Condenação do acusado também pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal é medida que se impõe. Dosimetria. Do art. 129, §9º e art. 148, ambos do Código Penal. Em relação a tais crimes, verifica-se que a dosimetria das penas não merece qualquer retoque, vez que realizada de forma adequada à luz do sistema trifásico e das circunstâncias do caso concreto. Do art. 213 do Código Penal. Resposta penal definida em 7 (sete) anos de reclusão. Reconhecido o concurso material entre os crimes. Considerando que há penas de reclusão e detenção, o apenado cumprirá em primeiro lugar aquelas. O regime prisional inicialmente FECHADO é adequado e proporcional aos crimes imputados ao réu, tendo em vista o quantum da sanção estabelecida, como também para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para condenar o acusado também pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal, com resposta penal definida em 7 (sete) anos de reclusão; assim como para fixar o regime fechado para o início da reprimenda. Mantida, no mais, a sentença guerreada. Decorrido o prazo para interposição de recurso nesta Instância, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, com validade de 16 anos (regime fechado).

[0008283-78.2014.8.19.0046](#) - APELAÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julg: 08/10/2019



Ementa nº 10

**EMBRIAGUEZ
INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA
INDEFERIMENTO
DECISÃO FUNDAMENTADA
AMEAÇA
FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL**

EMENTA: APELAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AMEAÇA - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - O ACUSADO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, AMEAÇOU SUA EX-COMPANHEIRA DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE, INCUTINDO PROFUNDO TEMOR À VÍTIMA - NA OPORTUNIDADE, O APELANTE SE DIRIGIU À RESIDÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA, PASSOU A BATER NA PORTA E PROFERIU DIVERSAS OFENSAS E, ATO CONTÍNUO, O APELANTE AMEAÇOU A VÍTIMA DIZENDO “EU VOU TE MATAR” - DELITO FORMAL, CONFIGURANDO-SE INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO - CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DO AGENTE DA LEI - SÚMULA 70-TJRJ - AQUI, ALÉM DAS PALAVRAS DE J., HÁ NOS AUTOS O TESTEMUNHO DO POLICIAL MILITAR A. S., QUE ESTEVE NO LOCAL LOGO APÓS A VÍTIMA SOFRER AMEAÇAS, OUVINDO INCLUSIVE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VIZINHA L., QUE CONFIRMOU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - AS AMEAÇAS PERPETRADAS PELO ACUSADO FORAM SUFICIENTES PARA CAUSAR GRANDE TEMOR À VÍTIMA, BEM COMO À VIZINHA E SUA FILHA, QUE LIGOU PARA A POLÍCIA PEDIDO AUXÍLIO, SAINDO TODAS DE CASA SOMENTE APÓS A PRESENÇA DOS AGENTES DA LEI, OS QUAIS FORAM OBRIGADOS A ALGEMAR P. R., QUE NÃO RESPEITO NEM MESMO A PRESENÇA DAS AUTORIDADES PRESENTES - O DELITO DE AMEAÇA É CRIME FORMAL, CONFIGURANDO-SE INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO - DE OUTRA BANDA, APENAS A EMBRIAGUEZ COMPLETA, POR ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS, ORIUNDA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR É CAUSA EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE OU ACARREAR A REDUÇÃO DA SANÇÃO, QUANDO HOVER DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA

MAIOR - O FATO DE O RÉU ESTAR EMBRIAGADO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL E MEDICAMENTOS, NÃO É FATOR QUE RETIRE A SERIEDADE DA AMEAÇA E SIM, FATOR QUE A TORNA MAIS SÉRIA E PERIGOSA AOS OLHOS DA VÍTIMA, POIS CEDIÇÃO QUE, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, OS FREIOS MORAIS DO AGENTE FICAM MAIS INSTÁVEIS. NOUTRAS PALAVRAS, MAIS PROPENSO A EXECUTAR SUA AMEAÇA, O QUE INCLUSIVE FOI DITO PELA VÍTIMA EM SEU DEPOIMENTO - NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO TOCANTE À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - UMA VEZ INSTAURADA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, RÉU E MINISTÉRIO PÚBLICO TÊM TODOS OS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES, DEVERES E ÔNUS, CABENDO A ELAS REQUERER AS PROVAS PRETENDIDAS - AO JUIZ CABERÁ, QUANDO ENTENDER QUE A PROVA SEJA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO, DETERMINAR SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NESTE CASO, A DECISÃO SE MOSTRA BEM FUNDAMENTADA ANTE A DESNECESSIDADE DE SE INSTAURAR O PROCEDIMENTO, POIS A EMBRIAGUEZ PREORDENADA NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE DO AGENTE, JÁ QUE SOMENTE A EMBRIAGUEZ COMPLETA, POR ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS, ORIUNDA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR É CAUSA EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE OU ACARRETA A REDUÇÃO DA SANÇÃO, QUANDO HOVER DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - O RÉU, AO SER INTERROGATÓRIO, DISSE QUE SE EXCEDEU NO USO DE ÁLCOOL E QUE SERIA ALCÓOLATRA, TENDO APRESENTADO RELATO LÚCIDO E COERENTE, FATO QUE, MAIS UMA VEZ, MOSTRA QUE ESSE POSSUI PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SEUS ATOS E TINHA CONDIÇÕES DE AGIR DE ACORDO COM SUA VONTADE - ALÉM DISSO, A DEFESA NÃO APRESENTOU QUALQUER LAUDO MÉDICO QUE ATESTE A MÍNIMA PLAUSIBILIDADE DE SEU DIREITO - ASSIM, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, O ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, É ROBUSTO, HARMÔNICO E SEGURO, A PONTO DE TRAZER A CERTEZA ABSOLUTA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, COMPROVANDO - SIM - QUE O FATO É TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL - DA DOSIMETRIA: A PENA-BASE FOI ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MOTIVO PELO QUAL NÃO É ACOLHIDO O RECURSO MINISTERIAL - NO SEGUNDO MOMENTO, A SANÇÃO FOI DEVIDAMENTE ELEVADA PARA 01 MÊS E 15 DIAS DE DETENÇÃO,

TENDO EM VISTA A PRESENÇA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, “F”, DO CP - O REGIME PRISIONAL É O MAIS BRANDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA À PESSOA - ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 44, I, DO CP - APLICAÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 588-STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR MULTA - INCABÍVEL - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 17 DA LEI MARIA DA PENHA - PRESENTES OS REQUISITOS, FOI CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, COM IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES, AS QUAIS ATENDEM AO PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO.

[0202903-89.2018.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julg: 22/10/2019



Ementa nº 11

**AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO
LAUDOS OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS
FORNECIMENTO POR HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ADMISSÃO COMO MEIO DE PROVA**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO: REJEIÇÃO. PROVA SATISFATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA, EXCLUÍDA, PORÉM, A AGRAVANTE DO ART. 61, II, E, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO DEFENSIVO. Alegação de nulidade por ausência de exame de corpo de delito que se rejeita, pois nos crimes de violência doméstica serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Prova robustecida também pela realização de corpo de delito indireto. Provado que o réu agrediu sua mãe, com dolo de violar sua integridade física, a conde-

nação há de ser confirmada, sendo certo que circunstâncias que não foram narradas na denúncia não podem ser objeto de condenação. Impõe-se, todavia, o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “e”, do Código Penal, porque tal agravamento de pena já foi considerado no art. 129, § 9º, do Código Penal, no próprio tipo penal. A observação também se ajusta à agravante do art. 61, II, f, daquele Código. Desprovimento do recurso ministerial e provimento parcial do defensivo.

[0000840-08.2015.8.19.0025](#) - APELAÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). NILDSO ARAÚJO DA CRUZ - Julg: 13/06/2019



Ementa nº 12

**FURTO QUALIFICADO
EX-NAMORADO
ABUSO DE CONFIANÇA
RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA**

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA: ART. 155, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO E PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO. PRELIMINARMENTE, ARGUI A NULIDADE DO PROCESSO, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NO MÉRITO, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE SEJA ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVA QUANTO À AUTORIA. Preliminar que se rejeita, pois resta caracterizada uma das forma de violência doméstica o delito de furto qualificado perpetrado pelo ex-companheiro contra ex-companheira, convivendo ou não sob o mesmo teto. Prática delitiva que ocorreu em virtude da convivência havida entre eles. Teses defensivas que não se sustentam. Autoria e materialidade de crime configuradas. Depoimentos da vítima que teve seu dinheiro furtado (R\$ 4.810,00), bem como 06 (seis) folhas de seu talonário de cheque do Banco Itaú, dentro de seu próprio imóvel, por seu ex-namorado, como da testemunha arrolada pelo Ministério Público, uníssonos e harmônicos entre si. Relevância como elemento probatório, podendo ser considerados suficientes para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse deles é apontar o culpado. Impossibilidade de que seja afastada a qualificadora (abuso de

confiança), eis que o mesmo agiu em decorrência da relação de confiança e amizade que detinha com a vítima, mesmo após o fim do relacionamento. Existência de prova, positivando que a ação delituosa contou com a efetiva participação do agente, o qual teve sua imagem capturado pela Câmera do Condomínio, no mesmo dia do fato. Magistrado a quo que age com acerto ao fixar-lhes as penas no patamar definitivo da sentença. RECURSO DEFENSIVO QUE SE CONHECE, REJEITA A PRELIMINAR E QUE, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO para manter a sentença tal como proferida.

[0108927-62.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julg: 22/10/2019



Ementa nº 13

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

LESÃO CORPORAL

CONDUTA PRATICADA PELA GENITORA CONTRA FILHA MENOR

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

CONFIGURAÇÃO

VULNERABILIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - SUPOSTA LESÃO CORPORAL ENGENDRADA PELA GENITORA CONTRA VÍTIMA MENOR DE IDADE NO ÂMBITO DA FAMÍLIA - SUSCITADO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O SUSCITANTE POR ENTENDER QUE A VIOLÊNCIA NÃO FORA PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA, AO REVERSO DO SUSCITANTE EM ARGUMENTO DA PRESENÇA DE CONTEXTO FAMILIAR EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA - CONFIGURADA A RELAÇÃO FAMILIAR TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA É FILHA DA SUPOSTA AGRESSORA, E QUE FOI MOTIVADA POR DESINTERESSE ACERCA DA VISITAÇÃO DA MENOR, QUE DEMONSTROU DESINTERESSE EM FICAR SOB OS CUIDADOS DA MÃE, ORA INTERESSADA, RESTANDO CLARO QUE APESAR DA AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO, A GENITORA SE PREVALECEU DE SUA SUPERIORIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA PARA SUPOSTAMENTE AGREDIR SUA FILHA - CONFIGURADA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA FAMÍLIA, COM BASE NO ART. 5º, II DA LEI 11.340/06,

ANTE À VULNERABILIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DEVENDO O FEITO SER REMETIDO AO JUÍZO SUSCITADO. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.

[0030178-63.2019.8.19.0000](#) - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julg: 20/08/2019



Ementa nº 14

AMEAÇA

EX-COMPANHEIRA

DOLO DO TIPO

INCUTIR MAL INJUSTO E GRAVE POR MEIO DE PALAVRAS

CONFIGURAÇÃO

EMENTA: ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 01 (UM) MÊS E 5 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO SURSIS PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES DESCRITAS NO ARTIGO 78, § 2º, ALÍNEAS A, B E C DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO-SE O ENCAMINHAMENTO DO RÉU PARA PARTICIPAÇÃO DE 10 (DEZ) SESSÕES NO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, RESTANDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA D.. RECURSO DEFENSIVO PERSEGUINDO A REFORMA DA SENTENÇA COM VISTAS A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 386, I, II, V E VII DO CPP. Consta dos autos, ter o acusado praticado o crime de ameaça contra sua ex-companheira S. ao proferir as seguintes palavras: “Vou te matar e encher a sua cara de tiro”. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, consciente e voluntariamente, ameaçou D., seu filho de causar o mesmo mal injusto e grave. Apelante absolvido do crime de ameaça contra a vítima D.. Autoria e materialidade devidamente comprovadas através do registro de ocorrência (doc. 06) e declarações da vítima prestadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Incabível o pleito defensivo. Declarações seguras da vítima em sede policial e em juízo, quanto à prática do crime imputado ao apelante. Relevância probatória das declarações da vítima em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica

e familiar. A redação legal do delito de ameaça não traz em seu bojo elementos subjetivos, vale dizer, que dizem respeito à esfera anímica do agente, como dolo, especial finalidade de agir e demais tendências e intenções, traduzindo-se um tipo objetivo. Assim, restando configurado o dolo do tipo no atuar do agente, in casu, o de inculcar mal injusto e grave, por meio de palavras, a vítima, não há se falar em absolvição. Ressalta-se que ao prestar as declarações em juízo, a vítima S. narrou que o apelante estava fugido do bairro por suposta prática do crime de estupro e que recebeu uma ligação dizendo que o apelante queria matar D., seu filho, momento em que correu para a rua, tendo o mesmo passado de carro, e afirmado “que encheria sua cara de tiros”. Noutro ponto, em que pese as declarações do informante M. M., sem o compromisso de dizer a verdade, estas devem ser consideradas com certa ressalva, por ser o mesmo amigo do acusado há uns 20 anos ou mais, como afirmado pelo próprio depoente. Outrossim, ressalta-se que em crimes desta natureza, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, e não pode ser desconsiderada se afinada com os demais elementos de prova produzidos nos autos. A Lei Maria da Penha surgiu para salvaguardar a mulher de todas as formas de violência (não só física, mas moral e psíquica), inclusive naquelas hipóteses em que a agressão possa não parecer tão violenta”. Sentença escorreita. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[0031365-78.2016.8.19.0205](#) - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julg: 16/10/2019



Ementa nº 15

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
 TENTATIVA
 IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
 CRIME FORMAL
 CONSUMAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. PONTUAL REVISÃO DA DOSIMETRIA, COM REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL,

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS. 1. Emerge firme da prova judicial que, o apelante, objetivando que a vítima se retratasse de precedente representação pela prática de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, proferiu as seguintes ameaças: “é melhor você retirar a queixa, porque dessa vez não vai ser como da outra! A medida protetiva não me segurou da outra vez, que você não morreu porque Deus não quis! Você conhece o ‘D’? Fui eu que matei” e, ato contínuo, a obrigou a ir até a sede distrital, onde ficou aguardando-a do lado de fora. Materialidade e autoria comprovados. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, cometidos geralmente longe de terceiros, a palavra da vítima assume grande relevo probatório, e uma vez prestada de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisiva para a condenação. Precedentes. Policial civil responsável pelo atendimento à vítima que corroborou as suas declarações, atraindo a incidência do enunciado nº 70, da Súmula desta Corte. 2. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa, uma vez que o crime do artigo 344, do CP, é formal, consumando-se com a ameaça que, in casu, foi suficiente para abalar a tranquilidade da ofendida, tanto que se dirigiu à Delegacia, ao argumento de que iria se retratar mas, lá chegando, solicitou as providências legais. 3. Dosimetria. 3.1. Pena-base. Como é cediço, o conceito de Maus antecedentes abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, bem como as transitadas em julgado há mais de cinco anos, atingidas pelo período depurador estabelecido no artigo 64, inciso I, do C.P. Todavia, merece pontual ajuste a fração utilizada para majorar a pena-base. Precedentes. 3.2. Pena intermediária. Uma vez que restou inquestionavelmente comprovado que o réu praticou o delito prevalecendo-se de “relações domésticas”, eis que a vítima é sua ex-companheira, incabível o decote da agravante genérica do art. 61, II, “f” do Código Penal, sendo desinfluyente que não tenha sido empregada violência. Até porque “a agravante foi justamente acrescida nesse rol pela Lei n.º 11.340/06, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos cometidos diante das hipóteses legais previstas” (STJ- HC 159.619/RS). 4. Incabível o abrandamento do regime prisional. No caso, a presença de circunstância judicial desfavorável (Maus antecedentes), que justificou a majoração da pena-base, permite a manutenção do regime intermediário, à luz do que dispõe o artigo 33, § 3º, do CP. Precedentes do STJ. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o crime foi cometido mediante ameaça à vítima e no âmbito da violência doméstica. Precedentes. Mantém-se a vedação ao sursis, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal, a contrario sensu. Recurso parcialmente provido.

[0198276-42.2018.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julg: 10/09/2019

www.tjrj.jus.br